SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999032 - PR (2022/0120673-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCELO SANTOS NETO
ADVOGADOS	:	PAULO SÉRGIO BRAGA - PR041734
		VINICIUS OCCHI FRANÇOZO - PR041723
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS COBRADAS ANTES DE 30/4/2008. RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL 2.303/1996. VALIDADE, SALVO ABUSO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa à capitalização de juros não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, a ausência de prévia indicação da taxa de juros, em decorrência de seu caráter flutuante, não implica, por si só, abusividade, sendo necessária a demonstração de significativa discrepância entre a taxa praticada e a taxa média de mercado.

3. As tarifas bancárias cobradas até 30/4/2008, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/1996, são consideradas válidas, salvo comprovação de abuso concreto.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d5213e2-206e-47aa-9c80-c2d1e75e85d1

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d5213e2-206e-47aa-9c80-c2d1e75e85d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999032 - PR (2022/0120673-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCELO SANTOS NETO
ADVOGADOS	:	PAULO SÉRGIO BRAGA - PR041734
		VINICIUS OCCHI FRANÇOZO - PR041723
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS COBRADAS ANTES DE 30/4/2008. RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL 2.303/1996. VALIDADE, SALVO ABUSO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa à capitalização de juros não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.
2. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, a ausência de prévia indicação da taxa de juros, em decorrência de seu caráter flutuante, não implica, por si só, abusividade, sendo necessária a demonstração de significativa discrepância entre a taxa praticada e a taxa média de mercado.
3. As tarifas bancárias cobradas até 30/4/2008, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/1996, são consideradas válidas, salvo comprovação de abuso concreto.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO SANTOS NETO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento quanto à capitalização de juros, Súmula 282/STF; b) acórdão alinhado à jurisprudência do STJ sobre juros remuneratórios; c) validade de tarifas cobradas até 30/4/2008 sob a Resolução CMN 2.303/1996; d) não é possível analisar matéria constitucional (fls. 2431-2433).

Documento eletrônico VDA60360213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: cd90c8e7-342a-4dec-a04f-78a2b8cdbe30

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, ter havido prequestionamento implícito da capitalização, pois a discussão sobre abusividade dos encargos inclui a metodologia de incidência dos juros. Sustenta que está preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal, ainda que não mencione explicitamente seu número (fl. 2442).

Alega desalinhamento da decisão com o precedente qualificado no REsp 1.112.880/PR, afirmando ser devida à limitação dos juros à taxa média de mercado, na ausência de pactuação contratual, especialmente quando a instituição financeira não juntou o instrumento. O trecho transcrito aponta a correção para a taxa média quando verificada abusividade e a necessidade de pactuação expressa para capitalização (fls. 2443-2444).

Afirma tratar-se de referência a princípios constitucionais apenas de forma argumentativa, com violação reflexa, mantendo a competência do STJ para apreciar ofensa direta à lei federal.

Defende que tarifas bancárias dependem de pactuação expressa, com a ausência de contrato nos autos após a inversão do ônus da prova. Transcreve precedente.

Sustenta a necessidade de aplicar a Súmula 530 do STJ como baliza para juros remuneratórios.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 2462).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, Marcelo Santos Neto ajuizou ação revisional visando declarar a nulidade de tarifas sem pactuação expressa, reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios e afastar capitalização mensal, com devolução de tributos incidentes. O contrato discutido foi firmado em 25/3/2008 em conta-corrente com limite.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: declarar a abusividade dos juros nos meses com cobrança superior ao dobro da taxa média de mercado; determinar recálculo sem capitalização, salvo a anual; condenar à devolução simples dos valores cobrados a maior, com correção e juros de mora desde a citação.

O Tribunal de origem manteve a validade de tarifas cobradas antes de 30/4/2008 sob a Resolução 2.303/1996, afirmou a natureza flutuante dos juros em cheque especial, exigiu cotejo com a taxa média para caracterizar abusividade e incluiu devolução proporcional de tributos incidentes sobre encargos abusivos. Embargos de declaração foram rejeitados.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA60360213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: cd90c8e7-342a-4dec-a04f-78a2b8cdbe30

Quanto à capitalização de juros, a parte agravante sustenta ter havido prequestionamento implícito, pois a discussão sobre abusividade dos encargos abrangeria a metodologia de incidência dos juros.

A alegação não procede.

O prequestionamento, ainda que implícito, exige efetivo debate e decisão da matéria pelo Tribunal de origem. Não basta que o tema possa ser considerado logicamente relacionado a outro ponto examinado no acórdão recorrido. No caso, a questão específica da capitalização dos juros remuneratórios não foi objeto de discussão pela Corte local, razão pela qual permanece hígida a incidência da Súmula 282/STF.

A invocação genérica da abusividade dos encargos bancários não supre a ausência de pronunciamento específico sobre a capitalização. Trata-se de matéria autônoma, com regime jurídico próprio e pressupostos próprios de admissibilidade, especialmente quanto à existência de pactuação expressa e ao período de contratação.

Também não merece acolhimento a tese relativa aos juros remuneratórios.

A parte agravante insiste na aplicação do entendimento firmado no REsp 1.112.880/PR e na Súmula 530/STJ, ao argumento de que, inexistente prova da taxa contratada ou ausente o instrumento contratual, deveria ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Ocorre que a decisão agravada não contrariou essa orientação. Apenas aplicou a jurisprudência específica desta Corte para contratos de abertura de crédito em conta corrente, modalidade em que não há disponibilização imediata do capital e em que a utilização dos recursos depende de evento futuro e incerto, em contexto sujeito a variações de mercado.

Nessa hipótese, a ausência de prévia indicação da taxa de juros no instrumento contratual não gera, por si só, a limitação automática à taxa média de mercado. Para o reconhecimento de abusividade, exige-se demonstração de discrepância significativa entre a taxa praticada pela instituição financeira e a taxa média de mercado para a operação correspondente.

Foi essa a orientação aplicada pela decisão agravada. O acórdão recorrido entendeu que, diante das particularidades do contrato de disponibilização de crédito em conta corrente, são admitidos juros flutuantes ou não previamente fixados, justamente porque a utilização do limite depende de ato futuro do correntista e de realidade econômica variável. Essa conclusão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

O agravo interno, nesse ponto, apenas reitera a tese de que a ausência de pactuação expressa impõe, automaticamente, a aplicação da taxa média. Contudo, não afasta a distinção feita pela decisão agravada quanto à natureza do contrato de abertura de crédito em conta corrente, nem demonstra dissociação entre o acórdão recorrido e a orientação recente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Documento eletrônico VDA60360213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: cd90c8e7-342a-4dec-a04f-78a2b8cdbe30

Também deve ser rejeitada a irresignação relativa às tarifas bancárias.

O contrato discutido foi firmado em 25/3/2008, portanto, antes da entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008. O Tribunal de origem assentou que, até essa data, os contratos bancários eram regidos, no ponto, pelas Resoluções 1.568/1989 e 2.303/1996 do Banco Central, que não exigiam previsão contratual expressa ou autorização prévia do correntista para cobrança das tarifas de prestação de serviços bancários.

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que as tarifas bancárias cobradas até 30/4/2008, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/1996, são consideradas válidas, salvo comprovação de abuso concreto.

Os precedentes invocados pela parte agravante, ao afirmarem a necessidade de previsão contratual expressa para a cobrança de tarifas bancárias, não infirmam esse fundamento. Em regra, dizem respeito a relações submetidas ao regime normativo posterior ou não enfrentam a peculiaridade temporal do contrato aqui discutido, firmado antes de 30/4/2008.

A inversão do ônus da prova também não altera essa conclusão. Ainda que se reconheça a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a distribuição dinâmica ou invertida do ônus probatório não tem o efeito de modificar o regime jurídico aplicável às tarifas bancárias no período anterior à Resolução CMN 3.518/2007, tampouco dispensa a demonstração de abuso concreto.

Quanto à alegação de que a menção a dispositivos constitucionais teria sido meramente argumentativa, a tese não tem aptidão para modificar o resultado. A decisão agravada apenas consignou que não é possível o exame de matéria constitucional em recurso especial, sem que esse fundamento tenha sido determinante isolado para o não provimento. Os óbices relativos à capitalização, aos juros remuneratórios e às tarifas bancárias permanecem suficientes para a manutenção do julgado.

A parte agravante, em suma, não apresenta argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a reiterar teses já examinadas no recurso especial, sem demonstrar equívoco na aplicação da Súmula 282/STF, nem dissociação entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte sobre abertura de crédito em conta corrente e tarifas bancárias anteriores a 30/4/2008.

Não cabe nova majoração de honorários no julgamento do agravo interno, por não haver inauguração de nova instância do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: cd90c8e7-342a-4dec-a04f-78a2b8cdbe30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.999.032 / PR

Número Registro: 2022/0120673-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00270402620168160017 00270402620168160017 270402620168160017 270402620168160017

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO SANTOS NETO
ADVOGADOS	: PAULO SÉRGIO BRAGA - PR041734
	VINICIUS OCCHI FRANÇOZO - PR041723
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELO SANTOS NETO
ADVOGADOS	: PAULO SÉRGIO BRAGA - PR041734
	VINICIUS OCCHI FRANÇOZO - PR041723
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: c8cb05ae-b432-420c-99a9-84f2eba27e40

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: c8cb05ae-b432-420c-99a9-84f2eba27e40